



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10935.008023/2007-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2004-000.034 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2023
Recorrente SOCIEDADE ESPIRITA IRMANDADE DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 173, I DO CTN. SÚMULAS CARF n° 101 E 148. MULTA FIXA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA FIXA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 32, I DA LEI 8.212/91. AI 30.

Caracteriza infração punida com multa deixar o contribuinte de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Todos os valores pagos ou devidos aos empregados devem ser lançados em folha de pagamento de apresentação mensal, inclusive, as parcelas não integrantes da remuneração, independentemente da condição do Contribuinte.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A multa de ofício de 75% aplicada está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF n° 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4 E SÚMULA CARF N° 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 06-19.858 da 7ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.136.440-0 (CFL 30), conforme Relatório Fiscal a autuação foi assim descrita:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para as infrações ocorridas no período anterior a 06.05.99: Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 47, I e parágrafo 4.; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 612, de 21.07.92, art. 47, I e parágrafo 4.; Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, 'a' e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

Vale destacar que o presente auto de infração é decorrente do lançamento de obrigação principal correlata analisada no processo n.º 10935.008039/2007-62, o qual envolve a cobrança da contribuição incidente sobre valores pagos pela empresa aos seus empregados e contribuintes individuais nas seguintes situações:

- a) contribuições sociais devidas pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (FNDE, Incra, Sesc, e Sebrae) incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados no período de 06/2001 a 06/2006 (Levantamento FF- Fora da Folha) apuradas em movimento de caixa e recibos.
- b) contribuições sociais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais no período de 01/1997 a 08/2006 (Levantamento PA1 e PA2), apuradas em movimento de caixa e recibos.
- c) contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados não descontadas oportunamente pela empresa no período de 06/2001 a 06/2006 (Levantamento FF- Fora da Folha) apuradas em movimento de caixa e recibos.
- d) contribuições sociais devidas pela empresa incidentes sobre os pagamentos realizados a contribuintes individuais não descontadas oportunamente pela empresa no período de 09/2003 a 08/2006 (Levantamento PA2) apuradas em movimento de caixa e recibos.

Intimado o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando decadência parcial do lançamento, nulidade do lançamento, inexistência de violação legislativa uma vez tratar-se de entidade imune nos termos do art. 195 da Constituição Federal e impropriedade na aplicação dos juros e multas exigidos.

A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Acórdão n.º 06-19.858) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1997, 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2006

MULTA. ELABORAÇÃO DE FOLHA-DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pela legislação previdenciária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RAZOABILIDADE.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos moldes da Lei de Custeio, busca desencorajar a prática de novas condutas ilícitas, sem qualquer afronta aos padrões de razoabilidade preconizados pela Constituição Federal.

Contra a decisão os sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário com as seguintes argumentações:

- decadência parcial do lançamento;
- nulidade do auto de infração face a imunidade tributaria da requerente;
- nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação;

- imunidade da recorrente entidade beneficente de assistência social;
- multa confiscatória e
- impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, razão pela qual deve ser conhecido.

1) Da decadência:

Como exposto, no presente caso exige-se multa pelo descumprimento de obrigação acessória DEBCAD n.º 37.136.440-0 (CFL 30), caracterizada pelo fato de o Contribuinte ter deixado de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Referida penalidade tem suas condições descritas no art. 283 c/c art. 292 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, redação vigente na época dos fatos geradores:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

...

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, **serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283** e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

...

De leitura do texto percebemos que estamos diante de multa cobrada de forma isolada, pelo descumprimento objetivo do dever instrumental e cujo montante não se altera pelo número de meses/período, ou seja, como destacado pelo acórdão recorrido o reconhecimento da decadência parcial não modifica a multa fixa aplica.

Vale destacar ainda que inexistiu erro na análise da decadência feita no acórdão. Aplicando a regra do art. 173, I do CTN (por força da Súmula CARF nº 148), **o prazo quinquenal começou a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado** (Súmula CARF nº 101), como o contribuinte foi intimado em **07/12/2007**, deve-se manter a decadência fixada pelo acórdão recorrido para os **atos geradores ocorridos até 11/2001, inclusive**. A competência 12/2001, permanece válida, pois somente seria exigível a partir de 1º/01/2002, deslocando o início do prazo decadencial para 1º/2003.

Neste cenário, considerando tratar-se de multa fixa e a existência de período não decaído, não há que se falar em cancelamento da autuação sob essa fundamentação.

2) Das nulidades:

Da nulidade por ausência de motivação, fundamentação do lançamento e apresentação analítica do crédito:

Em seu recurso voluntário o contribuinte traz duas arguições de nulidade.

Começamos tratando da alegação de nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação e motivação.

Quanto a este ponto, em que pese a fundamentação apresentada, entendo não haver qualquer vício no lançamento capaz de conduzir ao seu cancelamento. Da análise do lançamento e respectivo relatório fiscal é possível observar a presença de todos os elementos exigidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, notadamente sua fundamentação, motivação e base de cálculo.

No caso concreto, após esclarecimentos prestados pela própria entidade, restou caracterizada a ausência de elaboração mensal das folhas de pagamento. A mesma ação fiscal motivou ainda a lavratura de auto de infração por exigência de obrigação principal haja vista a constatação do efetivo pagamento a prestadores de serviço (contribuintes individuais e empregados).

A partir da constatação da omissão de registro de empregados está sendo exigida a multa isolada que nos termos do relatório fiscal foi assim descrita e fundamentada (e-fls 04/05):

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF no 0941040F00, datado de 18/07/2007, foi realizada auditoria fiscal junto a entidade acima identificada, iniciada em 18/07/07, com a entrega ao contribuinte do MPF e de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), solicitando, dentre outros documentos, as folhas de pagamento do período 01/1997 a 06/2007 e demais documentos que comprovam a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias. A data consignada para apresentação dos documentos foi a partir do dia 20/07/2007.

De acordo com o Art. 32, inciso I da Lei no 8.212/91 a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, segundo os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Estas normas e padrões estão estabelecidos no Art. 225, inciso I e §90 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, in verbis:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos (grifei);

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto no 3.265, de 29.11.99) (grifei)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais;

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Analizando as folhas de pagamento apresentadas verifica-se que a empresa deixou de incluir diversos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, os quais estão identificados nas planilhas anexas "Fora da Fora - Cat 01" e "Fora da Folha - Cat 13". Tais trabalhadores foram identificados pelos documentos que compõem o movimento de caixa da empresa dos quais anexamos cópia, por amostragem. Junta-se ainda, amostragem das folhas de pagamento da empresa demonstrando a situação narrada.

Tal conduta do contribuinte, de deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, configura infração ao Art. 32, inciso I, da Lei no 8.212/914c Art. 225, inciso I, §9 0 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

Por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, o contribuinte incorreu na pena administrativa prevista na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373, com valores atualizados pela Portaria MPS no 142, de 11/04/2007, no montante de R\$1.195,12 (um mil cento e noventa e cinco reais e doze centavos).

No procedimento fiscal não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias agravantes da penalidade previstas no art. 290 do RPS ou da circunstância atenuante do art. 291 do RPS, na redação do Decreto 6.032 de 01/02/2007.

Da leitura dos trechos acima é possível perceber que a motivação do lançamento tem como base a constatação, construída a partir dos registros fornecidos pelo próprio contribuinte, de infração de omissão de preparar as folhas de pagamento, fato inclusive não negado pela contribuinte.

Assim, deve-se afastar a alegação de nulidade por ausência de fundamentação e motivação do auto de infração, devendo ainda ser afastada a alegação de ausência de apresentação analítica do crédito e violação ao requisito da certeza da exigência fiscal.

Da alegada imunidade tributária:

A segunda preliminar de “nulidade do auto de infração face a imunidade tributária da requerente” está fundamentada na linha de defesa de ser a autuada entidade imune às contribuições previdenciárias segundo a previsão do art. 195 da Constituição Federal. Referida arguição de nulidade se confunde com os argumentos do mérito recursal, qual seja: “imunidade da recorrente entidade beneficente de assistência social” e “da não inscrição dos empregados no INSS”.

Ocorre que, como bem destacado pelo acórdão recorrido, tais alegações fogem do objeto do lançamento. Vale citar:

A previsão legal da obrigatoriedade da empresa de cadastrar o trabalhador no Regime Geral de Previdência Social está prevista na Lei 8213/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec.3048/99, a seu turno, disciplinou o dispositivo supramencionado:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

(...)

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade,

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Observa-se dos autos, que a entidade autuada descumpriu a obrigação acessória ao omitir de sua folha-de-pagamento os segurados empregados relacionados nos anexos "Fora da Folha — CAT 1" e contribuintes individuais constantes do anexo "Fora da Folha — CAT 13", suas respectivas remunerações, descontos legais e contribuições sociais incidentes, restando, assim, inconteste a materialização da falta.

Cabe esclarecer ao contribuinte, que ainda que hipoteticamente fosse destinatário da isenção/imunidade - o que não é o caso dos autos, conforme acórdão n.º 06-19.803 exarado na NFLD 37.109.482-8, protocolo, 10935.008039/2007-62 — a obrigação acessória em tela permaneceria incólume.

Isso porque, a imunidade/isenção somente alcança a obrigação dita principal (recolhimento), não sendo dispensada o atendimento aos deveres instrumentais a que todos estão adstritos. O CTN define no artigo 115 obrigação acessória como qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Assim, a obrigação de inscrever os segurados empregados no RGPS persiste quer exista ou não a obrigação principal de pagar tributos.

Roque Antônio Carrazza leciona com propriedade a respeito do tema:

As pessoas beneficiadas por imunidades tributárias nem por isso se desobrigam de cumprir deveres instrumentais tributários (obrigações acessórias). Noutros termos, as imunidades não dispensam o cumprimento dos deveres instrumentais dependentes da obrigação principal (imune), ou dela conseqüentes.... Pois bem, as imunidades são restritas à obrigação tributária principal; não aos deveres instrumentais tributários a ela concernentes. Segue-se, assim, que uma entidade imune pode perfeitamente ser compelida a escriturar livros, emitir faturas, fornecer declarações etc. (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 737-738).

Assim, devem ser afastados os argumentos acima.

3) Da multa e da taxa Selic:

Quanto a exigência da multa de ofício, em face de previsão expressa em lei à qual está vinculada a autoridade administrativa, essa não pode ser afastada nesta instância sob a fundamentação de violação aos princípios constitucionais. Verificar eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo por força do Regimento Interno e da **Súmula CARF nº 02** “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Precedentes no mesmo sentido acórdãos: 3001-001.223, 2401-009.917, 2202-008.086, 2402-009.468 e 2201-008.136.

Por fim, quanto a taxa SELIC, ao caso também se aplica entendimento já sumulado por este Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de

21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri